

### **Anexo III**

[a que se refere o artigo 4.º]

### **Republicação da Portaria n.º 32/2012, de 9 de março**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma cria um novo quadro de incentivos financeiros à aquisição de reprodutores bovinos de raças produtoras de carne.

#### **Artigo 2.º**

##### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar deste incentivo os produtores em nome individual ou coletivo, da Região, que adquiram reprodutores machos a partir do primeiro dia útil do mês de abril de 2012, com vista a melhorar a produção de carne da sua exploração.

2 - Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Jovem agricultor - o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;

b) Título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar – título atribuído ao responsável da exploração agrícola familiar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

3 – No que concerne à aquisição de reprodutoras fêmeas, os produtores podem beneficiar de um apoio ao transporte, exclusivamente para animais oriundos em explorações da Região, a partir da data mencionada no número 1 do presente artigo.

4 - Os apoios criados pelo presente diploma não são cumuláveis com outros existentes destinados ao mesmo fim.

#### **Artigo 3.º**

##### **Requisitos**

1 – Para que a aquisição de Reprodutores Machos seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a) Os reprodutores a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;
- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus;
- Wagyu.

b) A aquisição de animais fora da Região deve obedecer a critérios que promovam a melhoria genética dos núcleos puros de cada raça, sendo para o efeito reprodutores inscritos no Livro Genealógico no país de origem, com a qualificação mais exigente, de acordo com o definido nos respetivos Regulamentos Técnicos, e que se encontra mencionada no Anexo I desta Portaria;

c) A aquisição de animais na própria Região obriga, no mínimo, a que os reprodutores estejam inscritos no Livro Genealógico da respetiva raça, conforme o que consta no Anexo II desta Portaria;

d) Os reprodutores devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;

e) Os reprodutores não podem estar inscritos há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;

f) Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras para aquisição de um reprodutor macho;

g) A aquisição de mais do que um reprodutor, só é elegível se o efetivo reprodutor respeitar a relação de 25 fêmeas por reprodutor macho a adquirir, incluindo o primeiro;

h) Os reprodutores devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentos de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antigénio BVD/MD.

2 – Para que a aquisição de Reprodutoras Fêmeas seja objeto de ajuda, deverá obedecer às seguintes condições:

a) As reprodutoras a adquirir devem pertencer a uma das seguintes raças:

- Charolesa;
- Limousine;
- Simmental-Fleckvieh;
- Aberdeen-Angus;
- Wagyu.

- b) O apoio é concedido unicamente a animais oriundos em explorações da Região e inscritos no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da respetiva raça;
- c) As fêmeas reprodutoras devem ter idades compreendidas entre dez e vinte e quatro meses à data da saída da exploração de origem;
- d) As fêmeas reprodutoras não podem estar inscritas há mais de três meses, em nome do candidato, à data do pedido de ajuda;
- e) Os produtores devem possuir um efetivo mínimo de 10 fêmeas reprodutoras, ou então perfazer este número com a(s) fêmea(s) objeto de apoio;
- f) No caso de início da atividade, o apoio só será concedido se for relativo a um número mínimo de 10 fêmeas;
- g) As reprodutoras, em função do estatuto sanitário da ilha, devem efetuar testes de pré-movimentação para as doenças de erradicação obrigatória e devem igualmente estar isentas de doenças de produção, designadamente IBR/IPV e BVD/MD, comprovar por teste efetuado no período de pré-movimentação (30 dias), em específico com resultado negativo ao antigénio BVD/MD.

3 – Para efeitos das alíneas f) e g) do número 1 e alínea e) do número 2, do presente artigo, são consideradas fêmeas as vacas e as novilhas a partir dos dez meses de idade registadas no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) no nome do produtor.

4 – Os animais adquiridos na Região só serão objeto de apoio se comprados diretamente à exploração de origem, ou seja, aquela que declarou o nascimento no SNIRA.

#### Artigo 4.º

#### **Procedimento**

Os produtores devem apresentar o pedido de ajuda, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;
- c) Documento Bancário com o número de identificação bancária;
- d) Indicação da dimensão do efetivo;
- e) Documentos de transporte;
- f) Faturas da operação efetuada;
- g) Certificado de inscrição do reprodutor no Livro Genealógico da respetiva raça no país de origem, mencionando de forma clara a respetiva qualificação;
- h) Declaração em como se comprometem a manter o animal, objeto de ajuda, na sua exploração por um período mínimo, de acordo com o número 1 do artigo 6.º.

## Artigo 5.º

### **Montante e pagamento do subsídio**

1 O montante das participações a atribuir para os reprodutores machos será de 50% do valor da aquisição, incluindo o transporte até à ilha de destino, quando for caso disso, até aos seguintes montantes máximos de apoio:

- a) 1.250,00 € por animal originário fora da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I;
- b) 625,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo II;
- c) 1.250,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I.

2 - A participação prevista no número anterior é majorada em 10% do valor da aquisição, no caso dos jovens agricultores e dos detentores de título de reconhecimento do Estatuto da Agricultura Familiar, incluindo o transporte até à ilha de destino, quando for caso disso, até aos seguintes montantes máximos de apoio:

- a) 1.500,00 € por animal originário fora da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I;
- b) 750,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo II;
- c) 1.500,00 € por animal originário da Região e que satisfaça as condições previstas no Anexo I.

3 - A participação a atribuir para o caso de reprodutoras fêmeas será cingida ao apoio ao transporte inter-ilhas, através de uma ajuda unitária por animal no valor de 100,00 €.

4 - A participação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo pode ser majorada em 20% se o beneficiário for detentor de uma exploração que possua cumulativamente as seguintes condições:

- a) Perfil de “núcleo puro” em qualquer uma das raças elegíveis – possua no mínimo 15 fêmeas inscritas no Livro de Adultos do respetivo Livro Genealógico;
- b) Detenha estatuto sanitário de acordo com as exigências previstas no Anexo III.

5 – As majorações previstas nos números 2 e 4 do presente artigo não são cumuláveis.

6 - Quando o animal é originário fora da Região, no caso estrito dos machos, e não for adquirido na exploração de origem, mas através de um intermediário, não é elegível o custo do transporte.

7 – Entende-se por "Intermediário" ou "Comerciante", o operador de acordo com o definido no Anexo IV.

8 – No caso de o animal ser oriundo da Região, se for adquirido através de um intermediário, não é elegível para qualquer apoio.

9 – A ajuda será paga pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

10 – Só podem ser concedidas ajudas, quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído por este diploma.

#### Artigo 6.º

#### **Obrigações**

1 – Os reprodutores que tenham beneficiado da ajuda ao abrigo do presente diploma, deverão manter-se nas explorações:

- a) No caso dos machos, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário;
- b) No caso das fêmeas, por um período mínimo de três anos, a contar da data de inscrição no SNIRA, em nome do beneficiário.

2 – Os beneficiários deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário da sua ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis, qualquer alteração que se verifique no efetivo elegível.

#### Artigo 7.º

#### **Incumprimento**

1 – Salvo casos de força maior, em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, da verificação de qualquer irregularidade, bem como a prestação de falsas declarações acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde que foi posta à sua disposição.

2 – Para efeitos do número anterior consideram-se casos de força maior, nomeadamente, os seguintes:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso de essa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afete a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

- f) Detecção de defeitos genéticos dos animais que comprometa a função de reprodutor;
- g) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos do beneficiário;
- h) Abate dos animais por razões sanitárias;
- i) Morte dos animais na sequência de doença ou por acidente;
- j) Roubo.

3 – As situações previstas no número anterior deverão ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, por escrito, no prazo de dez dias úteis e acompanhadas de elementos comprovativos dessas ocorrências.

Artigo 8.º

#### **Controlos**

A Direção Regional do Desenvolvimento Agrário, ou os seus Serviços poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

Artigo 9.º

#### **Revogações**

É revogada a Portaria n.º 57/2003, de 17 de Julho.

Artigo 10.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 6 de março de 2012.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

## Anexo I

**De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º**

Raça	Critérios
Charolesa	Qualificado “Reprodutor Elite” de acordo com a qualificação de jovens reprodutores, definida pela entidade nacional gestora da raça ou em caso de se tratar de animal proveniente de França qualificado de RJC <sup>1)</sup> OU RJR <sup>2)</sup> . No caso de ser proveniente de outro país deve ter qualificação equivalente à francesa.
Limousine	Qualificado “Limousine Ouro” de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça ou em caso de se tratar de animal proveniente de França qualificado de RE <sup>3)</sup> ou RJ <sup>4)</sup> . No caso de ser proveniente de outro país deve ter qualificação equivalente à francesa.
Simmental-Fleckvieh	Considerando a não existência formal no Regulamento do LG <sup>5)</sup> de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Aberdeen-Angus	Considerando a não existência formal no Regulamento do LG <sup>5)</sup> de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica a designar por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.
Wagyu	Considerando a não existência formal no Regulamento do LG <sup>5)</sup> de qualificação equiparada a “Reprodutor Elite” ou outra de nível idêntico (considerada a mais exigente), tal distinção a verificar-se será atestada por uma Comissão Técnica designada por Despacho Normativo do Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

<sup>1)</sup>Reproducteur Jeune Conseillé.

<sup>2)</sup>Reproducteur Jeune Recommandé.

<sup>3)</sup>Reproducteur Espoir.

<sup>4)</sup>Reproducteur Jeune.

<sup>5)</sup>LG – Livro Genealógico.

## **Anexo II**

**De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º**

Raça	Critérios
Charolesa	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Limousine	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Simmental-Fleckvieh	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Aberdeen-Angus	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.
Wagyu	Inscrito no Livro Genealógico de acordo com o definido no Regulamento Técnico da Raça.

## **Anexo III**

**De acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º**

Exigências sanitárias:

1 – Mediante comprovativo da Autoridade Veterinária Regional a exploração deve ser:

- a) Livre de casos anteriores de Encefalopatia Espongiforme Bovina;
- b) Isenta de Febre Aftosa e de Língua Azul;
- c) Indemne ou Oficialmente Indemne à Brucelose Bovina, Oficialmente Indemne à Tuberculose Bovina e à Leucose Bovina Enzoótica;

2 – Em relação ao IBR/IPV e ao BVD/MD, as explorações devem fazer prova de vacinação do efetivo pelo menos nos últimos 36 meses, sendo obrigatório com vacina marcada para o IBR/IPV, mediante comprovativo legal médico-veterinário.

## **Anexo IV**

**De acordo com o n.º 5 do Artigo 5.º**

"Intermediário" ou "Comerciante" é a pessoa singular ou coletiva que compra e vende, direta ou indiretamente, animais para fins comerciais, que tem uma rotação regular desses animais e que, no prazo máximo de 30 dias a contar da aquisição dos animais, os revende ou transfere das primeiras instalações para outras que não são da sua propriedade.